



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005549-91.2021.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **Rachel Sheherazade Barbosa**
 Requerido: **Mare Clausum Publicações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FILIPE MASCARENHAS TAVARES**

VISTOS.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O caso é de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito e se faz prescindível a produção de outros elementos probatórios para o deslinde da demanda. Ademais, verifico que as partes dispensaram a produção de prova oral.

De início, não procede a preliminar de carência de ação. A remoção/supressão dos dados pessoais da autora posteriormente ao ajuizamento da ação não implica necessariamente em perda do objeto, considerando, ainda, a existência de outros pedidos além da obrigação de fazer.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A pretensão procede substancialmente.

A parte autora alega que ao veicular matéria jornalística em seu sítio eletrônico, a ré divulgou seus dados pessoais. Requer a condenação da requerida em obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Em defesa, a requerida alega que a reportagem jornalística observou os limites da liberdade de imprensa, ao divulgar fato verdadeiro, correto e de inegável interesse público. Afirma ainda, que o processo judicial mencionado na matéria é público, podendo ser acessado por qualquer pessoa e sem qualquer restrição.

Pois bem.

As liberdades de pensamento, expressão, crítica e imprensa são inerentes ao Estado Democrático de Direito, merecendo ampla proteção constitucional (art. 5º, IV, Constituição Federal). Em contrapartida, o texto constitucional prevê também a inviolabilidade da intimidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tanto a liberdade de pensamento e expressão quanto a inviolabilidade da honra são consideradas direitos fundamentais e direitos da personalidade, merecendo igual proteção. Certo, ainda, que em algumas situações, o exercício da liberdade de pensamento e expressão poderá entrar em choque com o âmbito de proteção da honra de outra pessoa.

Admitida a colisão, mas reconhecendo a necessidade de compatibilização, torna-se imprescindível o estabelecimento de critérios que sirvam para nortear o intérprete na resolução de casos concretos.

Em julgado a respeito do tema, de acordo com o Exmo. Ministro Raul Araújo, do E. Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de dano moral em situações como a presente deve ser balizada por critérios de (i) compromisso ético com a verossimilhança dos fatos narrados; (ii) preservação dos direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade, intimidade); (iii) vedação da crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar; e (iv) interesse público na informação veiculada¹.

Com efeito, a exposição dos fatos pela imprensa, em texto narrativo, deve proceder mediante forma jornalística, embasada em informações confiáveis, sem abusos ou excessos. Presente, pois, o intuito de repassar a notícia de interesse público, sem ultrapassar os limites da informação, a princípio, torna-se incabível a indenização sob a alegação de prejuízo moral.

No caso dos autos, aplicando-se os parâmetros delineados, verifico a ocorrência de ato ilícito, consubstanciado no abuso da liberdade de imprensa conferida. Isso porque, conforme se observa dos autos, na matéria jornalística ora questionada fora divulgado *link* de acesso à petição inicial protocolada pela autora em processo judicial, no qual consta vários dados pessoais.

Ora, ao contrário do que alega a requerida, não se discute aqui a veracidade dos fatos mencionados na referida reportagem, tampouco o acesso público à demanda judicial veiculada na matéria, mas a falta de cuidado da ré que, ao divulgar a demanda trabalhista ajuizada pela autora, deixou de suprimir seus dados pessoais.

Tanto é assim, que após o ajuizamento desta ação, a requerida restringiu as informações pessoais da autora constantes na petição inicial divulgada *no link* de acesso (fl. 01).

O dano moral, por sua vez, é evidente. Na veiculação da matéria da ré ocorreu

¹ A respeito, vide REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

exposição indevida da autora, submetendo-a a relevante perturbação e constrangimento moral, dada a ampla divulgação de seus dados pessoais.

Vale destacar que aqui não se faz necessária a prova direta do prejuízo moral, cuja ocorrência se concretiza quando há violação à honra do indivíduo, como ocorreu no caso concreto. Assim, verifica-se na espécie evidente violação aos direitos da personalidade da autora, a configurar o dano moral indenizável.

Portanto, está devidamente demonstrada a responsabilidade civil da requerida, pois presentes os requisitos legais, mormente o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, nasce para a requerida o dever de indenizar o prejuízo experimentado pela parte autora, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, destaco que a situação vivenciada pela autora extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano, atingindo seus direitos da personalidade, em especial considerando todos os transtornos que lhe foram causados em razão da veiculação indevida de suas informações pessoais, dentre elas seu endereço e números de RG e CPF.

O valor pleiteado, contudo, não se justifica. A indenização por dano moral deve ter como parâmetros a gravidade e a extensão do dano, a posição socioeconômica das partes e seu papel na ocorrência dos prejuízos reclamados. Deve, ainda, pautar-se na finalidade reparatória do instituto, devendo ser suficiente à compensação da vítima, sem gerar seu enriquecimento ilícito.

Com base nesses parâmetros, considero razoável o arbitramento em R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, considerando as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos do arbitramento pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal (362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde a data da divulgação dos dados (54, STJ).

Sem custas e honorários nesta fase processual.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, por meio de advogado, desde que recolham o devido preparo recursal, a ser calculado em duas etapas: **1%** do valor da causa (observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs) **mais 4%** do valor da condenação – ou se não houver condenação, também sobre o valor da causa (e também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs nesta etapa) – tudo de acordo com o disposto na **Lei**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Estadual nº 15.855/2015, que alterou a Lei de custas nº 11.608/2003 - em guia GARE - código da receita 230-6 – além de porte de remessa e retorno dos autos (em Guia do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça), se houver gravação em mídia digital - tudo a ser recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Ademais, nos termos do Comunicado CG 1530/2021, também deverão ser recolhidas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). **As guias deverão observar os requisitos do Provimento 33/2013**, sob pena de o recurso ser considerado deserto. O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**